

PROCESSO - A.I. Nº 269200.0003/03-5
RECORRENTE - COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0212-02/03
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0441-11/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Não acolhida a argüição de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0212-02/03, da 2ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, em que o contribuinte se insurge, somente, em relação ao item 1, que trata da imposição de multa pela falta de fornecimento dos dados referentes aos documentos fiscais de entradas de bens e mercadorias, por meio magnético.

Alegou o recorrente que entregou os arquivos, em meio magnético, tempestivamente, inclusive anteriormente à lavratura deste Auto de Infração, e que, caso houvesse possíveis advertências no recebimento destes arquivos, estas poderiam ser corrigidas até mesmo por orientação do preposto fazendário, ao invés de ter sido aplicada a multa aqui exigida. Anexou os recibos de entrega, via Internet, às folhas 124 a 138.

Afirmou que a multa imposta fere os princípios da razoabilidade da lei, da capacidade tributária e de não-confisco, o que ensejaria a possibilidade de declaração de constitucionalidade por violação expressa ao art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Discorreu, inclusive citando doutrina, sobre o princípio da legalidade para concluir não ser possível a exigência de multas fiscais via medidas administrativas, pois dependeriam da edição de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do art. 146, II, da CF/88.

Encerrou requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração, e o direito de provar tudo quanto alegou, por todos os meios admitidos em direito, inclusive laudos periciais e documentos a serem requisitados.

A representante da PGE/PROFIS se pronunciou nos autos, dizendo que a infração não é falta de entrega dos arquivos magnéticos e sim falta de entrega dos arquivos com dados referentes a entradas de bens e mercadorias, fato este devidamente caracterizado e que se enquadra na tipificação prevista no art. 42, XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto à alegação do recorrente de que a multa imputada feriria os princípios da razoabilidade da lei, da capacidade tributária e de não-confisco, o que ensejaria a possibilidade de declaração de constitucionalidade por violação expressa ao art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, lembro que o art. 167, I, do RPAF/99 exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade.

O recorrente mencionou, também, o princípio da legalidade para concluir não ser possível a exigência de multas fiscais via medidas administrativas, pois dependeriam da edição de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do art. 146, II, da CF/88. Igualmente, não compete ao CONSEF a apreciação desta matéria.

Assim, até que o órgão competente para tal declaração o faça, no caso o Supremo Tribunal Federal, para que esta tenha efeito *erga omnes*, o art. 42, da Lei n.º 7.014/96, que trata das multas a serem aplicadas no caso de descumprimento da legislação tributária baiana, está revestido de constitucionalidade e tem eficácia.

Deixo, portanto, de acolher a argüição de nulidade.

No caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os dados dos documentos fiscais de entradas de bens e mercadorias, apesar de ter sido intimado para fazê-lo corretamente (fl. 8).

A infração está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 66 a 79), onde não constam os dados relativos às entradas.

O art. 708-B, do RICMS/97, determina que o contribuinte forneça ao fisco os documentos e o respectivo arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sendo que este deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Já o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, prevê a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas.

No caso, as informações omitidas se reportam às entradas e somente sobre o valor destas foi exigida a multa de 1%.

Entendo correta a autuação e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269200.0003/03-5, lavrado contra COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$101,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de R\$99.567,73, sendo R\$22.786,35, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, e R\$76.781,38, com os respectivos acréscimos legais, prevista no inciso XIII-A, “g”, do artigo e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS